RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004565-53.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Evandro Jose Dornfeld

Requerido: Construtora e Incorporadora ADN LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por EVANDRO JOSÉ DORNFELD contra a CONSTRUTORA E INCORPORADORA ADN LTDA, na qual requer, em razão dos fatos descritos na inicial: a) o pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 salários mínimos; b) o pagamento de R\$ 10.589,70 por danos materiais; c) o abatimento da quantia de R\$ 9.500,00 em relação ao valor devido à ré, para a regularização dos serviços prestados; d) condenação na verba de sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos.

A ré foi citada e contestou as fls. 88/94, refutando os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, pugnando pela improcedência.

Réplica as fls. 116/121.

Saneamento do feito as fls. 128/130.

Foi realizada audiência de instrução sem a colheita de prova oral (fls. 149 e 151).

Laudo pericial as fls. 193/207, seguido de manifestações das partes as fls. 216/218 e 221/222.

A decisão de fl. 225 considerou preclusa a prova oral requerida. Facultou-se a apresentação de alegações finais (fls. 232/236 e 241).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório. Decido.

Os pedidos são parcialmente procedentes.

No caso em tela, foi demonstrada cabalmente a existência de vícios na prestação dos serviços.

O laudo pericial produzido constatou que alguns pisos estão com quinas, saliências e desníveis equivocados – fora das normas de serviço.

O estudo, inclusive, concluiu que para a correção das irregularidades será necessário a remoção dos pisos cerâmicos juntamente com a massa de assentamento e recolocação de novo piso cerâmico em pontos específicos, no valor total orçado de R\$ 3.257,70.

Cabível ainda a condenação da ré em relação aos danos materiais (R\$ 320,40 – fls. 42/43) e morais decorrentes da troca dos miolos das chaves das portas de entrada do imóvel sem o conhecimento e consentimento do autor – fato não impugnado na contestação, em atenção ao ônus que competia ao polo passivo, nos termos do artigo 341 do CPC.

Finalmente, como não existem critérios objetivos capazes de valorar o dano sofrido, o Excelso Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a indenização por dano moral "deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-

se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato" (REsp nº 245.727/SE, Quarta Turma, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 28.3.2000, Diário da Justiça de 5.6.200, p. 174).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso dos autos, o valor da indenização deverá corresponder a R\$ 8.000,00, valor que bem indeniza a vítima.

Por fim, considerando a informação de que os bens do autor retirados da obra estão disponíveis para a entrega, determino a sua devolução. Caso não ocorra a entrega de algum item mencionado, fica fixado o seu ressarcimento de acordo com os valores apontados na inicial e que não foram impugnados.

Pelo exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com amparo no artigo 487, I do Código de Processo Civil para: a) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.257,70 e R\$ 320,40, com atualização monetária da quantia de R\$ 3.257,70 desde a data da apresentação do laudo pericial e da quantia de R\$ 320,40 desde a data do desembolso, ambas com juros de mora de 1% ao mês desde a citação; b) condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, com atualização monetária a partir da publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; c) determinar a restituição dos objetos do autor que foram retirados da obra. Caso não ocorra a devolução de algum item mencionado na inicial, determino o ressarcimento de acordo com os valores descritos na inicial, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data em que os objetos foram retirados, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ; d) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VADA CÍVEI

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em razão da sucumbência recíproca, as partes responderão proporcionalmente pelo pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, serão pagos por elas aos patronos da parte contrária, nos termos do artigo 85, § 2° do CPC, observada, se for o caso, a regra prevista no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

P.I.

São Carlos, 10 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA